



Número: **0600297-23.2020.6.24.0052**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **052ª ZONA ELEITORAL DE ANITA GARIBALDI SC**

Última distribuição : **26/09/2020**

Processo referência: **06002521920206240052**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vice-Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MAX BRANCO DE MORAES (REQUERENTE)	
CAMPO BELO DE VOLTA AO PROGRESSO 11-PP / 12-PDT / 13-PT / 45-PSDB (REQUERENTE)	
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT - MUNICIPAL - CAMPO BELO DO SUL SC (REQUERENTE)	
PARTIDO PROGRESSISTA - PP - MUNICIPAL - CAMPO BELO DO SUL SC (REQUERENTE)	
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - MUNICIPAL - CAMPO BELO DO SUL SC (REQUERENTE)	
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - MUNICIPAL - CAMPO BELO DO SUL SC (REQUERENTE)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA (IMPUGNANTE)	
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - CAMPO BELO DO SUL - SC - MUNICIPAL (IMPUGNANTE)	RENAN AMARANTE DA SILVA SOUZA (ADVOGADO)
GUILHERME FERNANDO PEIXE (IMPUGNANTE)	RENAN AMARANTE DA SILVA SOUZA (ADVOGADO)
MAX BRANCO DE MORAES (IMPUGNADO)	EVERTON OLIVEIRA CARDOSO (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16758 641	15/10/2020 18:12	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
052ª ZONA ELEITORAL DE ANITA GARIBALDI SC

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600297-23.2020.6.24.0052 / 052ª ZONA ELEITORAL DE ANITA GARIBALDI SC

REQUERENTE: MAX BRANCO DE MORAES, CAMPO BELO DE VOLTA AO PROGRESSO 11-PP / 12-PDT / 13-PT / 45-PSDB, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT - MUNICIPAL - CAMPO BELO DO SUL SC, PARTIDO PROGRESSISTA - PP - MUNICIPAL - CAMPO BELO DO SUL SC, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - MUNICIPAL - CAMPO BELO DO SUL SC, PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - MUNICIPAL - CAMPO BELO DO SUL SC

IMPUGNANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA, PARTIDO SOCIAL LIBERAL - CAMPO BELO DO SUL - SC - MUNICIPAL, GUILHERME FERNANDO PEIXE

Advogado do(a) IMPUGNANTE: RENAN AMARANTE DA SILVA SOUZA - SC44872

Advogado do(a) IMPUGNANTE: RENAN AMARANTE DA SILVA SOUZA - SC44872

IMPUGNADO: MAX BRANCO DE MORAES

Advogado do(a) IMPUGNADO: EVERTON OLIVEIRA CARDOSO - SC21856

SENTENÇA

RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral, no uso de suas atribuições, apresentou impugnação ao pedido de registro da candidatura de **MAX BRANCO DE MORAES**, alegando, em síntese, que o impugnado no exercício da função de vereador, nos anos de 2006, 2007 e 2008, foi responsabilizado com a imputação de débito, pelas supostas irregularidades das contas pertinentes à Câmara Municipal de Campo Belo do Sul, em decisão definitiva proferida pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina nos autos dos processos n. PCA 07/152520, PCA 08/00255526 e PCA 09/00096730. Em ambos os processos, a irregularidade se deu pelo recebimento a maior de subsídios em decorrência da indevida alteração realizada através da Lei Municipal n. 1.465/2006, que concedeu reajuste de 17%, em descumprimento aos arts. 39, § 4º e 37, inciso X da CF, lei esta que refletiu nos subsídios dos anos subsequentes. Com base nestes fundamentos, estaria o impugnado incorrendo nas causas de inelegibilidade previstas na Lei Complementar n. 64/90, com redação dada pelo art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar n. 135/2010.

O PSL – Partido Social Liberal também apresentou impugnação ao registro da candidatura, e formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID 11862318).

O impugnado apresentou contestação ID 13970876 e juntou documentos.

Por meio de decisão, o juízo indeferiu o requerimento de concessão de tutela de urgência formulado pelo PSL (ID 14745773)



O Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação à contestação apresentada (fl. 15014424).

Vieram os autos conclusos.

É o relato necessário. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar

Controle de Convencionalidade

Quanto à alegada necessidade de controle de convencionalidade em relação ao artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64/90, a fim de evitar tautologia, reporto-me à fundamentação esposada no julgamento do RECURSO ELEITORAL (RE) N. 235-71.2016.6.24.0052 para AFASTAR a preliminar:

“[...]”

Tocante à prefaciai de inconveniência da alínea "g" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990, aduzida pela defesa, por ofensa ao art. 23 da Convenção Americana de Direitos Humanos, alega o candidato que a internalização das normas de tratado internacional no ordenamento jurídico pátrio permitiria o controle da legitimidade de lei interna de caráter infraconstitucional em face dos direitos humanos por ele tutelados, isso porque desde o julgamento do Recurso Extraordinário n. 466.343-1/SP pelo Supremo Tribunal Federal, à Convenção Americana de Direitos Humanos teria sido conferido o status de supralegalidade.

Diante disso, afirma-se que as alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 135/2010 não seriam compatíveis com as normativas internacionais, por restringir direitos fundamentais do cidadão, no caso, o direito de ser votado.

Na hipótese específica, no entanto, inviável o pretendido controle, uma vez que, a teor da interpretação dada pela Corte Suprema, o tratado internacional não se sobrepõe à Constituição.

Além disso, a teor do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

5. O direito político passivo (ius honorum) é possível de ser restringido pela lei, nas hipóteses que, in casu, não podem ser consideradas arbitrárias, porquanto se adequam à exigência constitucional da razoabilidade, revelando elevadíssima carga de reprovabilidade social, sob os enfoques da violação à moralidade ou denotativos de improbidade, de abuso de poder econômico ou de poder político.

[...]

7. O exercício do ius honorum (direito de recorrer a cargos eletivos), em um juízo de ponderação no caso das inelegibilidades previstas na Lei Complementar n. 135/2010, opõe-se à própria democracia, que pressupõe a fidelidade política da atuação dos representantes populares [Ação Declaratória de Constitucional n. 29, julgado de 16.2.2012, Rei. Min. Luiz Fux].

A questão foi enfrentada por este Tribunal, ocasião em que, por maioria, — vencido unicamente o Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira — decidiu que o "controle de convencionalidade não pode ser feito na via difusa quando o dispositivo legal supostamente ofensivo ao tratado ou convenção já foi chancelado como constitucional pelo STF na via direta"



[Ac. n. 29.104, de 10.3.2014, Rei. Juiz Ívorí Luis da Silva Scheffer].

A mesma orientação foi mantida no seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2014 - REGISTRO DE CANDIDATO - IMPUGNAÇÃO COM BASE NA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, "G", DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - PRELIMINAR DE INCONVENCIONALIDADE AFASTADA - PREFEITO – CONTAS REJEITADAS POR DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CÂMARA DE VEREADORES - ÓRGÃO COMPETENTE - PRECEDENTES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E DESTA REGIONAL - INELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA – IMPUGNAÇÃO REJEITADA - DEMAIS REQUISITOS LEGAIS PRESENTES - DEFERIMENTO [Ac. n. 29.752, de 31.7.2014, Rei. Juiz Vilson Fontana – grifou-se.

Com essas considerações, afasta-se esta preliminar.

[...].”

Mérito

Sustenta o Ministério Público Eleitoral que o pedido de registro de candidatura deve ser indeferido, uma vez que o interessado MAX BRANCO DE MORAES, na qualidade de Vereador do Município de Campo Belo do Sul, nos anos de 2006, 2007 e 2008 foi responsabilizado, inclusive com imputação de débito, pelas irregularidades das contas pertinentes à Câmara Municipal daquela municipalidade, em decisão definitiva proferida pelo TCE/SC. Alega que a conduta perpetrada caracteriza ato de improbidade na forma dolosa, eis que a LIA assim tipifica tal conduta.

Ao final, reforça que a conduta acima narrada subsume-se ao disposto no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64/90, segundo o qual são inelegíveis: “os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição”.

Pois bem.

Extrai-se do dispositivo em apreço que para a caracterização da inelegibilidade ventilada devem coexistir ao menos três requisitos, quais sejam: 1) que as contas tenham sido rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; 2) que as contas tenham sido rejeitadas por decisão irrecorrível do órgão competente; e 3) que inexistam provimento suspensivo ou anulatório emanado do Poder Judiciário.

Assim, a questão controvertida no presente caso restringe-se em saber se o pretendo candidato ao cargo de vice-prefeito estaria apto a participar do pleito de 2020.

Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, o interessado, na qualidade de vereador, incorreu para o cometimento do ato que ensejou o reconhecimento da irregularidade pelo TCE-SC, qual seja, a edição de lei prevendo o reajuste de subsídio dos vereadores daquela legislatura.



Cumpre-me, em princípio, esclarecer que, embora não seja função precípua da Justiça Eleitoral julgar questões referentes à improbidade administrativa, cabe a ela examinar os fatos e enquadrá-los nas previsões legais de inelegibilidade, e, versando esta sobre rejeição de contas relativas ao exercício de cargo ou função pública em virtude de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, não só pode, como deve, a Justiça Eleitoral realizar o enquadramento da irregularidade como insanável e caracterizadora de ato doloso de improbidade administrativa para, desta forma, decidir pela inelegibilidade ou não de pessoa que pretenda se candidatar a cargo eletivo.

Nessa toada, a jurisprudência firmou o posicionamento de que "*cabe à Justiça Eleitoral, rejeitadas as contas, proceder ao enquadramento das irregularidades como insanáveis ou não e verificar se constituem ou não ato doloso de improbidade administrativa, não lhe competindo, todavia, a análise do acerto ou desacerto da decisão da corte de contas*" (TSE, RO nº 72569, de 17.03.2015, Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura).

Não se desconhece que a conduta pode vir a ser reconhecida como ato ímprobo, porém, o dolo não é presumido – deve ser devidamente comprovado por quem o alega.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. IMPUGNAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL E ALUGUEL DE VEÍCULOS. DEMONSTRAÇÃO DE NÃO OCORRÊNCIA DE FINALIDADE PÚBLICA. AUSÊNCIA. VÍCIOS INSANÁVEIS. INEXISTÊNCIA. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. 1- Não é possível indeferir o registro de candidatura quando não demonstrada a existência de elementos suficientes para atestar a presença dos requisitos para a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 (rejeição de contas por decisão irrecorrível proferida pelo órgão competente, decorrente de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa); 2- **Não é possível julgar procedente ação impugnação a registro de candidatura quando, das provadas carreadas nos autos, não é possível inferir a presença do dolo exigido para a incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, tampouco se houve efetivo dano ao erário e, em caso afirmativo, sua extensão.** 3- **Impugnação que julga improcedente o registro de candidatura que se defere.** (TRE-PE - RCAND: 060139398 RECIFE - PE, Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO, Data de Julgamento: 17/09/2018, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/09/2018) – grifei.

A análise deve ser sumária, unicamente com base nos relatórios constantes no processo administrativo do Tribunal de Contas (notadamente porque não há requerimento de produção de outras provas).

O ato de improbidade administrativa, para ser doloso, requer a real intenção do agente de, consciente da proibição normativa acerca de determinada situação fática, realizar a conduta ilícita. Para que o requisito para a configuração da inelegibilidade, acrescentado pela lei da Ficha Limpa (Lei Complementar 135/10) à Lei Complementar 64/90, seja atendido, os dois elementos devem estar presentes: ato ímprobo e o dolo.

É certo que, em conformidade com o que já exposto, a Justiça Eleitoral não só pode como dever fazer tal enquadramento, isto é, verificar se as irregularidades apuradas pela Corte de Contas são insanáveis, quer dizer, configuradoras de ato doloso de improbidade administrativa.



In casu, entendo que o dolo na conduta restou evidenciado.

De início, cumpre ressaltar que, apesar de a decisão proferida nos autos PCA 07/152520 ter transitado em julgado há pouco mais de 8 anos (08/10/2012), a norma ilegal causou repercussões negativas por pelo menos mais 2 anos (2007 e 2008), conforme se extrai da documentação juntada pelo Ministério Público Eleitoral à exordial. Ou seja, mostra-se de alta relevância a compreensão dos fatos ocorridos no ano de 2006 para que se analise o impacto causado nos anos de 2007 e 2008, períodos nos quais o impugnado efetivamente beneficiou-se da ilegalidade anteriormente cometida e foi efetivamente responsabilizado pelo TCE/SC.

Compulsando os autos do PCA 07/152520, extrai-se que as contas legislativas foram rejeitadas pela constatação, entre outras, da irregularidade concernente à concessão do aumento de subsídios aos vereadores de maneira indevida, conforme segue:

[...]

Com efeito, extrai-se dos autos que a Lei Municipal nº 1.463/2006, de 11/04/2006 (fl. 38), tratou da concessão de reajuste de 17% a todos os servidores públicos do Município, sendo este índice estendido aos agentes políticos através da Lei nº 1.465/2006, de 17/04/2006 (fl. 37).

Ora, o índice concedido a partir do mês de abril/2006 de 17% (dezessete por cento) não corresponde à realidade de qualquer índice inflacionário oficial registrado nesse período, que foram em INPC – 4,15%; IPCA – 5,32%; IGP-M – 0,3546% e IPC-FIPE – 3,39%.

*Resta claro, portanto, que o índice concedido no exercício em exame refere-se a reajuste salarial, mediante remuneração indireta, o qual não deveria ser aplicado aos Vereadores e Vereador Presidente haja vista que não se trata apenas de revisão geral anual visando a recomposição da perda inflacionária como defendido pelos responsáveis, **o que revela, no meu sentir, flagrante descumprimento aos dispositivos constitucionais que tratam da matéria**, in verbis:*

Art. 39.

§4º O membro de Poder, detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.

Art. 37.

X – A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Ademais, é de se ressaltar que referido índice não poderia representar um período superior a 12 meses, haja vista que no exercício de 2005 já havia sido concedido “revisão” de 16% a partir do mês de maio, o que foi considerado regular pelo Plenário desta Casa, indo ao encontro do voto proferido pelo Relator [...].

Houve, assim, uma concessão de revisão geral anual dos subsídios dos Vereadores acumulado (2005 e 2006) de 33% (trinta e três por cento), o que se mostra extremamente desproporcional à realidade inflacionária no país, desvirtuando, portanto, a finalidade do instituto.



Assim, tenho a imputação do débito aos Vereadores que perceberam a verba irregularmente é medida que se impõe. [...]” (grifei)

Tal conduta, não custa rememorar, ocasionou repercussão financeira negativa ao Município nos anos de 2007 e 2008 (anos nos quais o impugnado exerceu a presidência da Câmara), motivo pelo qual o TCE/SC também considerou as contas legislativas irregulares nesses exercícios (autos PCA 08/255526 e PCA 09/00096730).

Ora, resta evidenciado que os atos narrados pelo *parquet* foram cometidos com dolo pelo impugnado, uma vez que, sabendo da vedação expressa da Constituição Federal quanto ao reajuste dos subsídios, os edis, em conjunto, decidiram aumentar sua própria remuneração, para a sua própria legislatura e com índices acima dos permitidos, com a intenção de perceber vantagem indevida e causando, por conseguinte, lesão ao erário municipal.

Cumpra esclarecer que, apesar de este Magistrado, neste período eleitoral, ter proferido decisões contrárias aos requerimentos ministeriais, o caso dos autos mostra-se peculiar e diverso, uma vez que o ato foi cometido com nítida intenção de recebimento de vantagem pessoal indevida e em afronta direta à Constituição, conforme muito bem narrado nos autos PCA 07/152520.

Aliás, extrai-se do entendimento jurisprudencial, *mutatis mutandis*:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. ORDENADOR DE DESPESA. TRÂNSITO EM JULGADO. DECISÃO NÃO SUSPensa NEM ANULADA PELO PODER JUDICIÁRIO. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. CARACTERIZAÇÃO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. 01. Para caracterização da hipótese de inelegibilidade referente à rejeição de contas torna-se necessária a presença dos seguintes requisitos: (a) decisão irrecurável de órgão competente proferida na esfera administrativa; (b) desaprovação das contas por causa de irregularidade insanável; (c) irregularidade caracterizadora de ato doloso de improbidade administrativa; (d) transcurso de prazo inferior a 08 anos, contados da decisão proferida; (e) inexistência de decisão judicial que suspenda os efeitos ou anule a decisão administrativa (Lei Complementar 64/90, art. 1º, I, g). 02. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a irregularidade decorrente do descumprimento da Lei de Licitações, particularmente as dispensas indevidas de licitação, é insanável e caracteriza ato doloso de improbidade administrativa, acarretando hipótese de inelegibilidade. **03. Também configuram ato doloso de improbidade administrativa, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o (a) descumprimento do limite de gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal (CF/88, art. 29-A, par.1º), a (b) fixação de subsídios de vereadores acima do patamar permitido (CF/88, art. 29, IV e VI),** (c) despesas indevidas com pagamento de sessões extraordinárias e (d) ausência de retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias. 04. Indeferimento do registro de candidatura. Manutenção da sentença. 05. Conhecimento e desprovimento do recurso. (TRE-MA - RE: 10541 LORETO - MA, Relator: RICARDO FELIPE RODRIGUES MACIEIRA, Data de Julgamento: 24/09/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 24/09/2016) – grifei.

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. CONTAS. REJEIÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS. SUBSÍDIO DE VEREADORES. DESCUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 29, VI, CF/88. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO À LEI 8.666/93 E 8.429/92. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL SUSPENDENDO OS EFEITOS DA DECISÃO DA CORTE DE CONTAS. APLICAÇÃO DA ALÍNEA G, INCISO I, ART. 1º DA LC 64/90. PRECEDENTES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E DESTA REGIONAL. NÃO PROVIMENTO DO APELO. REGISTRO INDEFERIDO. 1. **Na espécie, o Recorrente, candidato ao cargo de**



vereador, quando no exercício do cargo de Presidente da Câmara de Vereadores de Limoeiro do Norte/CE, teve suas contas de gestão desaprovadas pelo TCM/CE, em decisão irrecorrível, com aplicação de multa, em virtude, dentre outras irregularidades, de pagamento a maior dos subsídios dos Vereadores e ausência de certame licitatório no valor de R\$ 25.840,80. 2. Da análise da decisão da Corte de Contas, percebe-se que o recorrente realizou pagamento a maior dos subsídios dos Vereadores de Limoeiro do Norte durante o ano de 2005, em descumprimento ao disposto no art. 29, VI, CF/88, o que, além de configurar vício insanável, encontra-se tipificado como ato de improbidade administrativa, nos exatos termos do art. 10, incisos IX e XI e art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92. Verifica-se, ainda, que o Recorrente deixou de realizar licitação quando a lei a exigia, causando, assim, prejuízo ao erário, nos termos do art. 10, inciso VIII da Lei 8.429/92. Configuração de ato doloso de improbidade administrativa, importando na inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g da LC 64/90. Precedente TSE (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 400545, Acórdão de 28/10/2010, Relator (a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/10/2010) 3. Ante a inexistência, no caso, de notícia acerca de decisão suspensiva ou anulatória pelo Poder Judiciário da rejeição das contas do Recorrido, e não havendo dúvida quanto a presença de todos os demais elementos necessários ao reconhecimento da causa de inelegibilidade, outra alternativa não se apresenta, senão a manter a sentença recorrida, indeferindo-se o registro de candidatura do Recorrente, por ser ele inelegível. 4. Sentença mantida. Pedido de registro de candidatura indeferido. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TRE-CE - RE: 14366 LIMOEIRO DO NORTE - CE, Relator: HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MÁXIMO, Data de Julgamento: 06/10/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/10/2016)

Além de doloso, conforme já demonstrado, o ato também é considerado insanável, pois “Na linha da jurisprudência do TSE firmada nas eleições de 2012 e de 2014, qualifica-se como vício insanável e configurador de ato doloso de improbidade administrativa o pagamento de subsídios a vereadores em valor superior aos limites constitucionais [...]” (TSE - RO: 28882220146260000 São Paulo/SP 250252014, Relator: Min. Gilmar Ferreira Mendes, Data de Julgamento: 17/12/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 03/02/2015 - Página 56-61).

Destaco, ainda, que não há nos autos comprovação de que o pretendo candidato tenha reparado o dano e devolvido aos cofres públicos os valores que percebeu a maior nos anos de 2006 a 2008. Inobstante, “O ressarcimento ao erário dos valores irregularmente recebidos não é suficiente para afastar, por si só, a causa de inelegibilidade, pois o desvalor está na conduta ilícita praticada, assim decidida pelo TCE, e não no resultado da execução da decisão” (TSE - RO: 28882220146260000 São Paulo/SP 250252014, Relator: Min. Gilmar Ferreira Mendes, Data de Julgamento: 17/12/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 03/02/2015 - Página 56-61).

Por fim, apesar de o impugnado não ser o Presidente da Casa Legislativa no ano de 2006, participou efetivamente da votação para a aprovação do reajuste ilegal do subsídio dos Vereadores, assim como das demais deliberações, sendo que, inclusive, foi responsabilizado pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina com imputação de débito.

Assim, de todo o exposto, há que ser julgada procedente a presente ação de impugnação de registro de candidatura indeferido o registro.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos e limites da fundamentação supra, julgo



PROCEDENTE o pedido formulado na presente impugnação de registro de candidatura ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral e por consequência **INDEFIRO o pedido de registro de candidatura de MAX BRANCO DE MORAES**, para concorrer ao cargo de VICE-PREFEITO pelo Partido da Social Democracia Brasileira, no município de Campo Belo do Sul – SC.

Sem custas. Sem honorários.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

